Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1016/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8274/2013
PROTOCOLO	**:**	1416915
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2013
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	**:**	FABIO CAVALHEIRO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE N. 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 75.682,47

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 32/2013 celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Fabio Cavalheiro-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 11/2013, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, com fornecimento parcelado, no valor de R$ 75.682,47 (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Analisa-se, neste momento, o termo aditivo ao contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-8644/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-7140/2014, quanto o Ministério Público de Contas-MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10014/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do termo aditivo e dos atos de execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor empenhado	R$ 75.682,47
- Comprovantes de despesas	R$ 75.670,19
- Comprovantes de pagamento	R$ 75.670,19
- Anulação de saldo de nota de empenho	R$ 12,28

Como se vê, em razão da anulação do saldo da nota de empenho, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o termo aditivo e os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 32/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss